

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessados: D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA., e I O BARBOSA RI PROJETOS

EMENTA: ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. SOLICITAÇÃO PARA A JUNTADA DE 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS DE EMPRESAS QUE FORNEÇAM O OBJETO DO EDITAL. ORÇAMENTOS FORNECIDOS NA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME. PEDIDO DE ALTERAÇÕES AO DESCRITIVO TÉCNICO DAS LUMINÁRIAS. PARECER TÉCNICO INDICANDO A DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO, RESSALVADA A UNIFORMIDADE DE 0,5 PARA 0,2. OPINATIVO PELO PARCIAL DEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município solicitou parecer jurídico acerca da interposição de duas impugnações ao Edital do **Processo Licitatório nº 0115/2023, Pregão Eletrônico nº 0022/2023**, cujo objeto refere-se ao “*Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais Elétricos (Luminárias, Lâmpadas, Soquetes, Braços, Relé, Reator, Poste, Fios e outros)*, destinados a atender as demandas da Iluminação pública do Município de Xanxerê”, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Deste modo, foram os Autos encaminhados até esta Procuradoria Jurídica para opinar acerca da possibilidade e/ou viabilidade jurídica do acatamento das aludidas impugnações. É o relato do necessário.

PARECER

Preliminarmente, tratando-se de impugnações realizadas no bojo do mesmo processo licitatório, oportuno que a estruturação do presente parecer seja *una*, visando a economicidade, celeridade e eficiência processual (principiologia basilar da Lei de Licitações).

Para mais além, imperioso registrar que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital. A vinculação da manifestação somente pode ser enxergada no que concerne às questões de ordem jurídica do Edital, de modo que o parecerista não possui o dever, os meios, e tampouco a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, ou a conveniência das especificações técnicas divulgadas no certame.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (...) ¹
(Grifei)

E ainda:

*(...) Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela **deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional** (...) (Grifei)*

Dito isso, segue abaixo parecer quanto a irrisignação pelos proponentes **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA., e I O BARBOSA RI PROJETOS**, na ordem respectiva.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

I. D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA

Discorreu o impugnante D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA., que no descritivo do objeto "*Luminárias Públicas de LED*", exige-se vida útil mínima do LED no importe de 90.000 (noventa mil) horas, que em desacordo com a Portaria 62 do INMETRO, ao determinar o mínimo de 50.000 (cinquenta mil) horas. Argumentou, ademais, que após as 50.000hs de atividade o LED perderá significativa luminosidade, não prosperando a justificativa de que a vida útil maior proporcionará "*ao município uma reposição em um tempo mais longo*". Indicou que é dever da Administração Pública proporcionar que o maior número de empresas participe do certame, sendo excluídas exigências cerceadoras e direcionadas. Pugnou, por fim, pela diminuição da vida útil do objeto, "*partindo de 50.000h*" e pela "*justa correção da eficiência energética conforme portarias a partir de 140lm/W com fluxo luminoso compatível, bem como a exclusão da exigência em vidro, visto ser mais prejudicial*".

Após o devido encaminhamento dos Autos ao Setor Técnico de Engenharia do Município, sobreveio resposta, através de empresa especializada, indicando que: (i) de acordo com a Portaria 62 do INMETRO, o importe de 50.000hs refere-se a uma "*expectativa mínima*" de vida para manutenção do nível L70, não havendo qualquer indicação de que quantidades superiores a esta são impossíveis de alcançar; (ii) as tabelas 6 e 7 do INMETRO (que utilizadas na impugnação), não inferem que a utilização de luminária com vida útil mínima de 50.000hs é a única adequada e possível. Noutras palavras, não há nenhum impeditivo (técnico) para a exigência das luminárias no importe de 90.000hs mínimas, estando o descritivo do objeto licitado dentro dos padrões determinados pela Portaria citada.

Veja-se a manifestação técnica da empresa especializada na íntegra, senão:

*De acordo com a Portaria 62 do INMETRO em questão, podemos observar o seguinte trecho: "4.2.8 A expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas." **Nesse trecho da portaria, fica claro que o valor de 50.000 horas é uma expectativa mínima para a manutenção do nível L70. Não há nenhuma indicação na portaria de que esse é o único valor possível a ser considerado, nem que valores superiores a esse sejam impossíveis de alcançar.** As Tabelas 6 e 7 utilizadas na impugnação referem-se ao "ANEXO D - PROCEDIMENTO DOS ENSAIOS DE MANUTENÇÃO DE FLUXO LUMINOSO E DURABILIDADE DO DISPOSITIVO DE CONTROLE*

INCORPORADO". Esse item apresenta a tabela como um exemplo de um caso em que a vida útil mínima é de 50.000 horas para uma luminária, mas em nenhum momento afirma que esse é o único caso possível. Portanto, não há nenhuma parte da Portaria 62 do INMETRO que impeça a consideração de uma vida útil de 90.000 horas conforme solicitada na licitação. Além disso, de acordo com a mesma portaria, quando se trata de eficiência energética, temos o seguinte: "4.2.5 As luminárias devem atender a uma eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W..." Conforme o requisito mencionado, para as luminárias de 180 W, é solicitado um fluxo luminoso mínimo de 30.400 Lumens, o que resulta em uma eficiência energética aproximada de 168 lm/W. Para as lâmpadas de 60 W, pede-se um fluxo luminoso mínimo de 9.600 Lumens, o que resulta em uma eficiência energética aproximada de 160 lm/W. Portanto, ambas as luminárias solicitadas estão dentro do padrão exigido pela Portaria 62 do INMETRO."

Assim, pelas informações técnicas transcritas e acostadas em anexo, tem-se que a impugnação apresentada pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.**, não merece guarida.

II. I O BARBOSA RI PROJETOS

O impugnante I O BARBOSA RI PROJETOS, por sua vez, acostou razões aduzindo que apenas 3 (três) marcas possuem luminárias com TCC de 3.000K, e que apenas a empresa Zagonel possui luminárias com vida útil de 90.000h e fluxo mínimo de 9.600lm. Ainda, que a empresa Zagonel é a única que atende "os requisitos P3/V4 da norma ABNT 5101:2018". Por essa razão, solicitou pela apresentação de 3 (três) orçamentos de empresas que consigam cumprir todos os requisitos editalícios. Quanto ao tópico "2", indicou possível erro com relação a "uniformidade 0,5"

Com relação a alegação de direcionamento, não cabe razão ao impugnante. A solicitação pela apresentação de três orçamentos de empresas que consigam cumprir com os requisitos do Edital não se faz necessária, vez que aludidos orçamentos já constam dos Autos (Vide Orçamentos apresentados pelas empresas **ELÉTRICA PANZERA, ZAGONEL S.A e EFJ INSTALAÇÕES LTDA**), bem demonstrando que há, ao menos, três empresas que conseguem fornecer o produto almejado pela Administração.

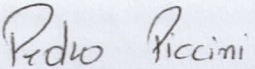
Quando da busca pela unidade técnica aos valores referenciais de mercado (na fase preparatória do certame), foram fornecidos orçamentos - pelas citadas empresas -, para todos os itens do Edital, em especial as luminárias objeto da presente impugnação. Verificou-se, ademais, que o preço ofertado para cada uma das luminárias (itens 20 e 21 do Edital), não são desproporcionais entre si, restando claro que não há discrepância relacionada ao valor de mercado dos citados itens.

Imperioso mencionar, para mais além, que o Edital do presente Processo não exige que o fornecedor dos objetos da licitação seja fabricante dos mesmos. Assim, inegável que haverá inúmeros possíveis proponentes interessados no certame. Além do mais, como bem dito na manifestação técnica (em anexo), busca-se pela aquisição de produto que melhor irá atender os desígnios da Administração, não sendo outra a descrição de ambas as luminárias que melhor se adequa a essa pretensão.

Com relação a “uniformidade de 0,5”, de fato há erro de digitação no Edital (conforme manifestação técnica), de modo que necessária a alteração editalícia, ao fim de que seja modificada a uniformidade das luminárias 60W, de 0,50 para 0,20.

Assim, diante de todo o exposto, o **OPINATIVO** é para: (i) **INDEFERIR** a impugnação elaborada pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.**, e (ii) **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS** ao fim de denegar a alegação de direcionamento, e acatar as razões quanto a alteração editalícia de uniformidade de 0,5 para 0,2 (conforme manifestação técnica).

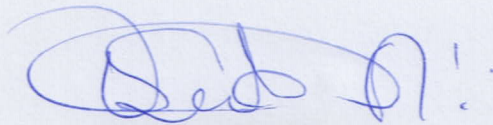
Xanxerê/SC, 12 de julho de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** no sentido de (i) **INDEFERIR** a impugnação elaborada pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.**, e (ii) **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS** ao fim de denegar a alegação de direcionamento, e acatar as razões quanto a alteração editalícia de uniformidade de 0,5 para 0,2.

Xanxerê/SC, 12 de julho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal